

RELATO N.º 031/2021-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 2019-SZCWX

Contrato: Contrato de Empreitada 020/2012. Konstral, Construtora e Conservadora Andrade Ltda.

Objeto: Serviços de implantação, restauração e pavimentação da rodovia ES-486 (Contorno de Itaóca), trecho Gironda – Itaóca, sendo implantação: Gironda – entroncamento com a rodovia ES-166 (p/ Coutinho), com extensão de 2,791 km, e reabilitação: Gironda – Itaóca, com extensão de 0,691 km, totalizando 3,482 km. Edital de Concorrência n.º 020/2012.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES

Assunto: Autorização para formalização da Rescisão Unilateral ao Contrato de Empreitada 020/2012, formalizado com a empresa Konstral, Construtora e Conservadora Ltda e Contratação dos Serviços Remanescentes com a empresa terceira colocada no Certame 020/2012. Serrabetume Engenharia Ltda.

2. Da motivação do relato.

O Governo do Estado do Espírito Santo manifestou interesse em retomar as obras objeto do contrato em questão, ora paralisadas, de modo que a Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES iniciou os procedimentos para a elaboração de Relatório de Inventário Físico-Financeiro, com vistas a subsidiar esta DIREN/DER-ES com elementos técnicos capazes de comprovar a vantajosidade, ou não, em se manter a contratação original, conforme exigido pela Lei 10.577/2016.

Após os trâmites necessários à instrução, os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva para providências junto a Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES, objetivando autorização para lavratura do termo de rescisão unilateral ao contrato, e a contratação dos serviços remanescentes, conforme se extrai da Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, especialmente os artigos 11 e 12, bem como o cumprimento à Resolução DER-ES 03/2019.

3. Do impacto no custo.

A rescisão Unilateral do contrato não se trata de decisão que tenha impacto financeiro não previsto no custo, uma vez que a rescisão impõe ao DER-ES apenas a obrigação de pagamento, em medição final rescisória, dos serviços efetivamente

realizados e ao preço contratado, já previsto em orçamento, assim como a devolução da garantia contratual, não havendo, neste caso, diante das informações constantes nos autos, despesas adicionais que o DER-ES deva suportar.

Quanto à contratação do remanescente, no entanto, registro que o contrato original foi assinado em 27/11/2012 com a empresa Konstral Construtora e Conservadora Andrade Ltda ao valor de R\$ 9.625.374,68 (nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a preços iniciais, com data-base de junho/2012 e prazo de conclusão total do objeto fixado em 241 (duzentos e quarenta e um) dias corridos.

Considerando que a obra em questão está paralisada, e considerando o interesse do Governo do Estado em retomá-la, foi necessário proceder a elaboração de Inventário Físico e Financeiro, sendo informado pela Superintendência Executiva Regional II – SRII/DER-ES em tal documento que, com as adequações de serviços necessários à conclusão das obras, a planilha com preços reajustados totalizaria o valor de R\$ 14.288.391,92 (catorze milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

4. Da Vantajosidade na Manutenção da Contratação.

Para o cálculo da vantajosidade em se manter a contratação em questão em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, foram analisados os valores da Planilha de Saldo do contrato 020/2012, atualizados da data-base original, junho/2012, para a data-base mais atualizada quando da análise, outubro/2018, através dos índices de reajustamento cadastrados para a obra. Tais valores foram comparados com a planilha orçamentária mais atual do DER-ES até então, ou seja, de outubro/2018, conforme encaminhado pela Gerência de Orçamentos de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – GEORC/DER-ES, conforme as informações constantes à peça #14.

Desta comparação restou concluído que a Planilha de Saldo de Contrato, com seus preços reajustados para a data-base mais atualizada até então, ou seja, até outubro/2018, ultrapassava a Planilha Orçamentária do DER-ES em R\$ 397.482,87 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), demonstrando que a manutenção do contrato em referência, na forma como apresentada, não se mostrava, financeiramente, mais vantajosa do que a instauração de novo procedimento licitatório para a execução das obras.

No entanto, considerando a morosidade de abertura e conclusão de novo procedimento licitatório, considerando a pequena extensão do trecho em questão, optou-se por notificar a empresa segunda colocada no Certame Licitatório 020/2012 para informar se possuía interesse em executar os serviços remanescentes nas mesmas condições que seriam exigidas do contrato original caso aceitasse a proposta, ou seja, em manter a vantajosidade da contratação, o que somente seria

possível caso o valor excedente da Planilha de Saldo do Contrato, fosse descontado da proposta, fazendo com que se mantivesse vantajosa a manutenção da contratação.

Compulsando os autos, se observa que a empresa segunda colocada no Certame declinou da proposta, conforme se lê às peças #112 e #113, sendo aceita, no entanto, pela empresa terceira colocada, que aceitou oficialmente, executar os serviços remanescentes nas mesmas condições da contratação original, respeitado, sem sombra de dúvidas, a necessidade de proceder o desconto do valor excedido na Planilha de Saldo do Contrato quando comparada com a Planilha Orçamentária do DER-ES, restando, deste modo, vantajosa a manutenção do Certame Licitatório em questão.

5. Da Assessoria Jurídica do DER-ES.

A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, instada a se manifestar quanto à possibilidade de rescisão unilateral do contrato, antes as justificativas lançadas, se manifestou pela possibilidade da feita, nos termos do Despacho PGE/ES/PCA N.º 01354/2020, juntado à peça #51, recomendando, todavia, a necessidade de fundamentação da rescisão no artigo 78, inciso XII, da Lei 8.666/93.

Feita a inclusão do normativo pela GELIC/DER-ES, conforme documento trazido à peça #71, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do DER-ES ASJUR/DER-ES que aprovou sua utilização, conforme se lê à peça #80.

Quanto à manifestação acerca da contratação dos serviços remanescentes do Contrato 020/2012, a PGE/ES se pronunciou contrária, já que entendeu que a desvantajosidade financeira apontada pela GEMOB/DER-ES, eivou o certame, não sendo possível mantê-lo quando comparadas a planilhas do contrato e do DER-ES.

Ocorre que tal desvantajosidade, que se deu, unicamente, em razão da comparação dos valores atualizados das duas planilhas, pode ser suplantada caso a empresa convocada para executar o remanescente dos serviços aceite oferecer o desconto do valor que excedeu a Planilha do DER-ES.

Do ponto de vista da vantajosidade técnica em manter a contratação, há que se lembrar que na execução das obras não será empregada nenhuma nova tecnologia que resulte em algum prejuízo se não aplicada, já que permanecem os mesmos requisitos técnicos para sua execução.

6. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES.

O contrato em referência teve seu início em novembro de 2012, mês, também, em que foi paralisado, sendo reiniciado em março/2013, e paralisado em junho/2013, conforme se depreende das informações constantes à peça #5, sendo, atualmente, contratação com o status de paralisada no âmbito do DER-ES.

Ocorre, no entanto, que o Governo do Estado promoveu um amplo levantamento com vistas a identificar as obras paralisadas que necessitem ser retomadas, como é o caso em questão. Desta feita, a Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES, por intermédio da Gerência de Monitoramento de Obras de Infraestrutura Logística – GEMOB/DER-ES, iniciou os procedimentos administrativos, em conjunto com a Superintendência Executiva Regional II – SRII/DER-ES, para elaboração do Relatório de Inventário Físico e Financeiro com vistas a subsidiar posterior decisão sobre a continuidade da contratação ou a inauguração de novo procedimento licitatório, cumprindo as exigências da Lei 10.577/2016.

De tal análise, restou concluído que, à maneira como está, a manutenção da contratação não se mostrou vantajosa para a Administração, conforme se depreende das conclusões da GEMOB/DER-ES à peça #14, sendo possível a vantajosidade em manter a contratação, apenas se a contratada anuisse proceder um desconto de R\$ 397.482,87 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Assim, considerando a não confirmação da vantajosidade em se manter a contratação sem o desconto citado, a empresa contratada foi notificada a informar se concordava em proceder o desconto. O DER-ES, no entanto, jamais recebeu qualquer resposta, fazendo, inclusive, um último esforço no sentido de obtê-la, notificando a contratada via Edital, conforme se verifica à peça #25.

Não havendo sucesso na notificação da contratada, e persistindo a necessidade de conclusão das obras em questão, optou-se pela rescisão unilateral do contrato, já que o interesse público em dar continuidade às obras, também é o motivador da rescisão que ora se pleiteia, nos termos previstos no artigo 78, inciso XII, da Lei 8666/93.

Além disso, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, não fez oposição quanto à rescisão unilateral pretendida, destacando, apenas, requisitos que devem ser observados para sua efetivação. Neste ponto, registro que já constam nos autos informações quanto ao interesse público na rescisão do contrato, já que permanece a necessidade de conclusão das obras em questão, que não poderá continuar com a mesma contratada, em razão de não haver se manifestado acerca dos ofícios remetidos pelo DER-ES mesmo depois de diversas tentativas de contato.

Vale registrar, ainda, que a solicitação de alteração da Minuta de Rescisão Unilateral do contrato, feita pela PGE/ES, foi atendida com a juntada de nova minuta, conforme se verifica à peça #71.

Pois bem.

Da perspectiva da contratação dos serviços remanescentes, vale registrar, primeiramente, que a análise da vantajosidade da contratação não se restringe, unicamente, às questões financeiras e orçamentárias, mas também de ordem técnica e

procedimental, já que realização de licitação, desde o início do procedimento até sua conclusão, é morosa e prolongada, considerando quem um procedimento licitatório padrão, no âmbito do DER-ES, dura, aproximadamente, 06 (seis) meses, muitas vezes não atendendo aos anseios da população.

Neste caso, especialmente, onde a obra em questão esteve paralisada por tanto tempo, tem se por oportunidade o aproveitamento do procedimento licitatório 020/2012, já devidamente concluído e homologado, para a continuidade das obras, especialmente pelo fato de a empresa terceira colocada no certame ter aceitado executar a obra nas mesmas condições do contrato anterior, incluindo aí, descontar a diferença do valor entre a Planilha de Saldo do Contrato 020/2012 e a Planilha com Preços do DER-ES.

Além disso, cumpre destacar que um percentual baixíssimo de serviços foi executado, sendo, inclusive, apenas serviços referentes à topografia, reuniões para comunicação social, instalação de placa de obra e mobilização de contêineres para escritório, estando as obras em questão, praticamente, na condição de não iniciados.

Registro por fim, que o presente relato tem como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de exclusiva responsabilidade dos setores responsáveis, não sendo obrigação do relator tal conferência.

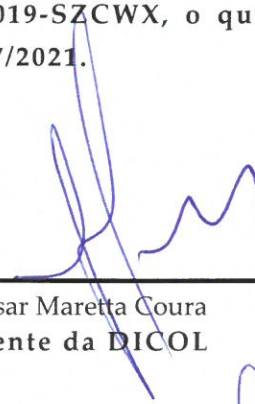
Diante do exposto, considerando a Decisão 004/2021/DIPRE/DER-ES, juntada à peça #94, opino pela possibilidade de formalização de rescisão unilateral ao contrato 020/2012, bem como pela contratação dos serviços remanescentes do contrato em questão com a empresa Serrabetume Engenharia Ltda, terceira colocada no Certame Licitatório 02/2012, **DESDE QUE a empresa aceite, expressamente, em descontar o valor da diferença entre a Planilha de Saldo do Contrato e a Planilha do DER-ES na data-base de outubro/2018, e desde que os autos sejam submetidos ao crivo da Secretaria de Controle e Transparência – SECONT/ES.**

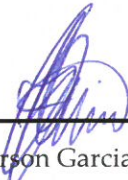
Vitória/ES, 15 de julho de 2021.

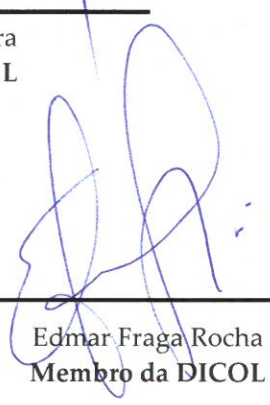

Jeferson Garcia Lima
DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES – DIREN/DER-ES

RELATO Nº031/2021-DIREN/DER-ES**RESOLUÇÃO DICOL Nº 31/2021**

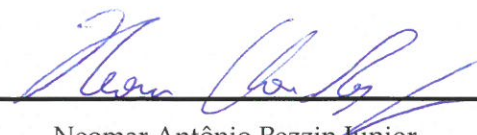
A Diretoria Colegiada do DER-ES, em conformidade com o relatório apresentado pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos acostados pelas setoriais responsáveis pela instrução dos autos, resolve aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº031/2021-DIREN/DER-ES, inserto no Processo 2019-SZCWX, o qual foi incluído na Ata da 12ª Reunião da DICOL realizada no dia 16/7/2021.



Luiz Cesar Maretta Coura
Presidente da DICOL

Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL**FÉRIAS**_____
Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL

Grace Kelly Breda Bazilio de Souza (Respondendo)
(DECRETO Nº 212-S, de 9/2/2021)
Membro da DICOL

Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

Rafael Grossi Gonçalves Pacífico
Membro da DICOL